



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006444-74.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIENE DE JESUS CRUZ, é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006444-74.2024.8.26.0007

COMARCA: Capital — Foro Regional VII — Itaquera — 3ª Vara Cível

APELANTE: Diene de Jesus Cruz

APELADA: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda

Voto nº 11.014

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS E INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Negativação indevida de nome no SPC/SERASA por débito desconhecido. Sentença de improcedência com condenação por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão:

Verificar a legitimidade da cobrança realizada pelo réu e a configuração de litigância de má-fé por parte da autora.

III. Razões de Decidir:

Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. O réu apresentou proposta de adesão assinada pela autora e faturas demonstrando uso do cartão de crédito. Alegação de desconhecimento do débito contrária às provas apresentadas, configurando litigância de má-fé conforme art. 81 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A cobrança realizada pelo réu foi legítima e devidamente comprovada. 2. Configurada a litigância de má-fé da autora por distorção dos fatos.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Danos Morais c/c Inexistência de Débitos com Pedido de Tutela de Urgência” movida por Diene de Jesus Cruz contra Credsystem Instituição de Pagamento Ltda. alegando que a Ré procedeu a inscrição indevida de seu nome no cadastro de restrição ao crédito. A Autora desconhece a origem do débito inscrito. Requereu a declaração de inexistência do débito, com a exclusão definitiva da inscrição, e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 154/163) que julgou improcedente o feito, condenando a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé em valor equivalente a 1% do valor da causa, além do pagamento de 10% (dez por cento) também sobre o valor da causa, a título de perdas e danos, nos termos do art. 81, do CPC.

Apelou a Autora (fls. 166/178) negando a prática de conduta apta a caracterizar litigância de má-fé. Defendeu a ilegalidade da cobrança realizada, ressaltando a ausência de efetiva comprovação da existência de relação jurídica entre os litigantes, ante a falta de apresentação do contrato impugnado. Salientou, ainda, que as telas sistêmicas manejadas de forma unilateral pelo Réu não possuem o condão de provar a adesão da Apelante ao produto bancário contestado. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 183/189.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em decorrência da gratuidade da justiça concedida (fl. 29).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece

acolhida.

Aplica-se, no caso em tela, o CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Com isso, verifica-se ser o caso de inversão do ônus da prova, impondo-se à Apelada a obrigação de comprovar que o débito cobrado era legítimo.

No caso em análise, verifica-se que a Apelada logrou êxito em demonstrar a regularidade da relação jurídica existente entre os litigantes.

Com efeito, observa-se que a instituição financeira acostou ao feito a “Proposta de Adesão ao Cartão” assinada pela Apelante (fl. 75), referente ao cartão de crédito “MAIS AGUIA SHOES”, administrado pela Apelada (fl. 58), instruída com foto e documento da Apelante, merecendo ser salientado que em nenhum momento impugnou a assinatura existente no referido documento.

Além disso, as faturas mensais acostas às fls. 78/105 demonstraram que a Apelante realizou compras com o cartão de crédito emitido pela Apelada.

Houve o uso do plástico de julho a novembro de 2021, e o pagamento total das faturas até novembro/2021 (fl. 96), cenário também não contestado pela Apelante.

Contudo, a partir de dezembro de 2021, os pagamentos foram apenas parciais e/ou deixaram de acontecer, cenário que resultou no débito que fora negativado.

Sem prejuízo, merece destaque ainda o fato de o endereço de envio das faturas ser o mesmo declarado na inicial.

Portanto, a Apelada comprovou a relação jurídica e a origem do débito.

O conjunto de provas produzido nos autos demonstra que a inclusão do nome da Apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em exercício regular de direito, em decorrência do não pagamento do débito por ela assumido.

Quanto a alegação da Apelante da responsabilidade do Apelado de notificá-la sobre a negativação, tal incumbência cabe aos cadastros de inadimplentes, a teor da Súmula nº 359 do C. STJ:

“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

Nesse contexto, o Apelado se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC), apresentando prova suficiente da lisura da contratação, sem vício de consentimento ou erro substancial (art. 138, CC), impondo o reconhecimento de regularidade da cobrança.

Nesse sentido, em caso análogo:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo das partes. Relação jurídica demonstrada. Dívida originária de cartão de crédito, com incidência de encargos moratórios por atraso no pagamento das faturas. Inscrição realizada em exercício regular de direito. Sentença reformada. Recurso da requerida provido. Recurso da autora desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1023394-26.2023.8.26.0224; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

Quanto a ocorrência de litigância de má fé, no caso em análise restou configurada a hipótese descrita no art. 81 do CPC, justificando-se a imposição da penalidade.

A legislação processual vigente apresenta balizas importantes para fins de verificação da conduta dos litigantes, de seus representantes, e da ponderação quanto ao

eventual arbitramento de multa, nos seguintes termos:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.” (g.n.)

No que tange à responsabilidade das partes por eventual dano processual, assim foi disposto:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.” (g.n.)

No presente caso, extrai-se da inicial que a Apelante afirmou categoricamente que **“Ocorre que, a parte autora não reconhece a dívida imputada em questão, sequer tinha conhecimento de eventual débito em aberto.”** (fl. 02)

Após, em sede de réplica, mesmo com todas as provas carreadas aos autos, insistiu na narrativa de desconhecimento do débito e da relação jurídica existente com a instituição financeira.

Nesse passo, a postura da Apelante demonstrou que ela buscou distorcer as informações contidas nos autos, razão pela qual considera-se evidentemente configurada a existência de má-fé na atuação em Juízo, sendo nítida a distorção de informação relevante buscando alterar a verdade dos fatos, no intuito de induzir o Juízo em erro e, assim, obter o acolhimento de sua pretensão.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - dívida - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - AUTORA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA - RÉ - COMPROVAÇÃO - DÍVIDA - EXIGIBILIDADE - AUTORA - NOME - INSERÇÃO EM ÓRGÃO CADASTRAL - RÉ - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. AUTORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO -

RECONHECIMENTO - "IMPROBUS LITIGATOR" -
CONFIGURAÇÃO - MULTA - IMPOSIÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS
ARTS. 80, II E VII E 81, DO CPC. APELO DA AUTORA
DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA PELA LITIGÂNCIA
DE MÁ-FÉ."

(TJSP; Apelação Cível 1008833-12.2023.8.26.0704; Relator
(a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

Assim, a integral manutenção do Julgado
combatido é medida de rigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença
apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os
honorários advocatícios previamente arbitrados em para 15% do
valor causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada
a gratuidade da justiça concedida (fl. 29).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora